

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022-SEAG/SRP

TROIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.387.303/0001-00, sediada na rua professor Vicente Silveira, n.º 755, Vila União, Fortaleza, Ceará, vem, por intermédio de seu representante abaixo assinado, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 c/c item 9.1 do Edital, tempestivamente, interpor suas:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ao inconsistente Recurso apresentado pela **CK CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI** perante o certame em apreço, pelos fatos e fundamentos a seguir lançados.

I - DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARA** está promovendo o **PREGAO ELETRONICO Nº 04/2022-SEAG/SRP**, que tem como objeto *"REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE."*

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou seus documentos de habilitação bem como sua composição de custos totalmente de acordo com o edital, apresentando a melhor proposta, além de ter atendido as exigências lá impostas, o que foi prontamente aceito pelo Pregoeiro, no qual declarou a empresa, ora Recorrida, Arrematante.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso sustentando que o ato do pregoeiro que o inabilitou e habilitou a vencedora foi indevido, afrontando o edital e as leis, manifestando intenção de recurso completamente genérico, apresentando assim o presente, ensejando um julgamento demasiadamente desrespeitador da legislação vigente e dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A licitante Recorrente **CK CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI** manifesta sua intenção de recurso sob a seguinte fundamentação *"informa que vai interpor recurso, Nossa empresa vem através deste*

interpor recurso, onde declarou nossa empresa inabilitada e contra a habilitação da empresa TROIA, pois a mesma descumpriu vários itens do edital, onde mostraremos em peça recursal.”.

Esses são os fatos narrados sucintamente, no entanto, que se pesem as alegações da Recorrente, estas não merecem prosperar, conforme restará demonstrado a seguir:

II – PRELIMINARMENTE

II.1 - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

II.1.1 – Da Ausência Motivação na Intenção de Recurso

Conforme se constata no Edital em epígrafe, em seus item 7.1 regula as condições recursais, vejamos:

*9.1. Proferida a decisão que declarar o vencedor, o Pregoeiro informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, **que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, por meio eletrônico**, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br, **dentro do prazo de até 30 (trinta) min.** Ficando os demais licitantes desde logo intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

Decreto Federal nº 10.024/2019 que Regulamenta o Pregão, na forma Eletrônica, também afirma:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Notemos a manifestação recursal da Recorrente:

“informa que vai interpor recurso, Nossa empresa vem através deste interpor recurso, onde declarou nossa empresa inabilitada e contra a habilitação da empresa TROIA, pois a mesma descumpriu vários itens do edital, onde mostraremos em peça recursal.”

Confrontando a intenção recursal e as razões recursais da Recorrente, temos a evidente falta de pressuposto recursal, no caso, a motivação, que deverá ser feita no próprio sistema, e conforme muito bem pontua o edital, “síntese das suas razões”.

Como se vê, a Recorrente alega genericamente, sequer expressou minimamente as razões que atacaria.

Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação literal do §3º do Art. 44 do Decreto 10.024/2019, supra.

Ademais, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, tanto eletrônico como presencial, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **MOTIVAÇÃO**), no caso, a empresa ora Recorrente deixou de implementar um dos pressupostos.

Como se pode ver, a lei define que toda e qualquer intenção de recurso deverá ser motivada, e por inerente repercussão, o Edital segue o mesmo posicionamento. É curial o vínculo as normas previstas, sendo reprovada a mera intenção sem fundamento abstrata, genérica, ainda mais de uma empresa que se encontra em colocação distante, o que deixa mais claro ainda que se trata de inconformismo desmotivado, que não se pode confundir com manifestação motivada recursal.

Desta feita, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Ora, vejamos o quão genérica e desarrazoada é a intenção de recurso, sequer menciona os itens editalícios que entende terem sido descumpridos, mesmo afirmando serem vários itens descumpridos, sequer menciona o mínimo de embasamento para suas razões recursais vindouras.

O edital é claro que o licitante que caso não aceite o resultado, desde que com poderes para tal, manifeste intenção de recurso.

Ademais, a intenção manifestada não se sustenta, pois é por deveras abstrata, genérica, que serviu tão apenas para se ganhar tempo e poder elaborar suas razões recursais em 3 dias, assim, essa simples alegação não possui amparo no Edital ou nas Leis regulamentadoras, e por obvio não satisfaz uma plena motivação.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública." (gn)

Naquela oportunidade, em nenhum trecho sequer esboçou qualquer motivo para recorrer da decisão que acolheu a proposta da Recorrida, ou seja, não houve manifestação oportuna – imediata e motivada – da intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Por tal razão, é claramente patente que padece de motivação o presente recurso, uma vez que apresentado de forma genérica no sistema, sem abordar, contudo, os itens não preenchidos pela Recorrida, assim não basta transparecer sua discordância, mas sim apontar os motivos do conflito.

Cumprindo a devida motivação recursal, o mérito do recurso será adstrito a esta, e em caso de novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais, **estas não serão conhecidas pelo Pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade superior.** Assim, não basta a simples irrisignação das empresas derrotadas em manifestar intenção de recurso ainda mais sem especificar em qual ponto a proposta ou seus documentos não atendem o edital, assim, tais razões recursais sequer merecem ser conhecidas, vejamos TCU:

*"...o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.143/2009-P, manifestou-se pela possibilidade do exercício desse controle com parcimônia pelos pregoeiros, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição da República), **facultando-lhe recusar intenção de recurso manifestamente infundada.**"*

Da mesma forma foi delineado no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro:

*"(...) **a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.**
(...) Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em"*

seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto no 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto no 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticados.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.

(...) Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal."

Vejamos julgado TCU no Acórdão 1542/2014 – PLENÁRIO:

ENUNCIADO

Em pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais. Evidenciada a ausência de motivação para a interposição, compete ao pregoeiro a rejeição do recurso.

Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - Lei nº 10.520/2002 - INTENÇÃO DE RECORRER REJEITADA ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 339/2010 (AC-0339-06/10-P, Processo 000.100/2010-2), firmou entendimento de que compete ao pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade de recurso a ser interposto pelos licitantes.

2. A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII, exige que a intenção de recorrer seja motivada, devendo ser rechaçada a premissa de que a motivação deveria ser apresentada tão-somente por ocasião das razões de recurso. Tal exigência de motivo tem por finalidade obstar manifestações nitidamente protelatórias ou nas quais não haja interesse de agir.

3. A impetrante fundamentou sua intenção de recurso genericamente, de forma excessivamente vaga, sem apontar de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital foram efetivamente infringidos, o que ensejou a correta recusa pelo pregoeiro.

4. O subitem do edital (fl . 47), que estabelece que a proposta de preços deve obedecer à produtividade adotada, evidencia a utilização do índice do JBRJ como simples paradigma, havendo, inclusive, previsão expressa de que, se a produtividade adotada for diferente da utilizada pela Administração como referência, deve haver a respectiva comprovação de exequibilidade.

5. No caso vertente, foi devidamente comprovada a plena exequibilidade da proposta vencedora, bem como foram respeitados os ditames do art. 44 da Instrução Normativa nº 2/2008, editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que determina que os índices de produtividade adotados para áreas internas não serão inferiores a 600 m².

6. A proposta da empresa arrematante atende plenamente a finalidade maior do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se verificando qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a invalidação do pregão questionado.

7. Recurso de apelação desprovido.

Sentença mantida.

(TRF-2 - AC: 200951010073049 RJ 2009.51.01.007304-9, Relator: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 29/08/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::05/09/2011) (grifo nosso).

Assim, Nobre Pregoeiro, não resta dúvida que o presente recurso não merece prosperar, uma vez que não atendeu as exigências de admissibilidade recursal, devendo o mesmo não ser sequer conhecido por afronta ao inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, ao item 9.1 do Edital e § 3º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, o que desde logo se requer.

III – MÉRITO

III.1 – Da Comprovada Falta de Habilitação da Recorrente

Douto Pregoeiro, em caso de não acolhimento da preliminar acima alegada, que não se cogita, vem a Recorrida se manifestar sobre o mérito recursal apenas pelo amor ao debate, notemos:

Em sua peça Recursal, a empresa Recorrente alega que o Sr. Pregoeiro teria se equivocado quanto da inabilitação, uma vez que a DLPA registrada na junta comercial se encontrava as páginas 3 à 5, mas em simples conferência em tais documentos, não se constata.

Ora, não apresentado o documento conforme determina o edital, não pode vir a Recorrente alegar que é formalismo do Pregoeiro, pelo contrário, o edital é claro, e balizado na Lei:

6.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ou social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes (ou balanços provisórios,*

podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

lei”:

Notemos que o edital ainda buscou em definir o entendimento sobre “na forma da

6.5.3. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 6.5.1, no mínimo Balanço Patrimonial, DRE - Demonstração do Resultado do Exercício, DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante. Ternos de abertura e de encerramento, devidamente registrado ou protocolados na junta comercial da sede da licitante.

Logo, notemos de modo claro que DLPA (Demonstração de Lucros e Perdas acumulados) deverá compor as demonstrações contábeis, indubitavelmente, e este documento deverá obrigatoriamente estar registrado na Junta Comercial da sede da licitante.

Ademais, a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados visa fornecer informações claras da conta lucros ou prejuízos acumulados que se encontra no Patrimônio Líquido, evidenciando num determinado período de tempo as mutações no resultado. Essa demonstração é obrigatória de acordo com o artigo 186, § 2 Oda Lei 6.404/76, senão vejamos:

A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante ao dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

Douto Pregoeiro, pelos argumentos aqui lançados, não merece guarida as alegações da Recorrente.

III.II – Da Regularidade da Proposta e Habilitação da Recorrida

Douto Pregoeiro, a Recorrente parece querer tão somente prejudicar o bom andamento do certame, pois alegou inabilitação da empresa declarada vencedora apontando divergências em sua documentação, mas tais alegações não coadunam com a realidade.

Avaliando as alegações da Recorrente, a mesma se mostra bastante confusa, colacionando trechos do edital, onde, ao que parece, seriam os pontos alegados descumpridos, mas

infelizmente, não se pode tratar o caso com "achismos", mas tudo em face o recurso deveras confuso, decorrente da inexistência de alegações plausíveis.

Pois bem, a proposta da Recorrida se encontra completamente respaldada no edital, e os argumentos pífios da empresa CK, caem por terra com pelo simples acesso à proposta da Recorrida, constante a aba "ficha técnica", que a empresa teria acesso aos supostos documentos não apresentados, logo, não se pode acolher a alegação da empresa.

No mais, a Recorrente alegou descumprimento do item 6.2.1, pois alega que foi apresentada cópia de identidade do sócio, sem a devida autenticação, conforme exigido no edital. Convém ressaltar que ao presente procedimento ocorre em seu formato eletrônico, logo, não caberia o envio de documentos físicos, como seria a identidade do sócio original, notemos:

*6.2. - Os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente** com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando será encerrada tal possibilidade (Art. 26 § 1º da Lei 10.024/2019), por meio eletrônico (upioad), nos formatos (extensões) "pdf", "doc", "xls", "png" ou "jpg", observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma www.bbmnnetlicitacoes.com.br.*

Logo, a Recorrida envio cópias dos documentos originais, como preceitua o edital:

*6.2.1. - Todos os documentos de habilitação exigidos nesse processo deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada, mesmo os documentos digitalizados, **que devem retratar fielmente a condição do documento original ou autenticado.** Caso o licitante contrarie ou deixe de apresentar qualquer uma dessas exigências, o mesmo se torna **inabilitado.***

Assim, apresentada cópia, o mesmo retrata fielmente o documento original. Ademais, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do

signatário, que pode ser verificado por meio de diligência¹, uma vez que não representaria juntada de novo documento, mas sim mera confrontação.

Alega ainda a Recorrente que o balanço da Empresa Troia não está registrado na junta comercial e nem as demonstrações de índices financeiros, exigidos no edital, assim como a DLPA – não consta registro e nem tão pouco protocolo na junta comercial.

Nobre Pregoeiro, o desconhecimento da Recorrente beira o absurdo. A Recorrida se vale do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, logo, é um instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. Assim, caberia a aplicação dos itens 6.5.5, 6.5.6 e 6.5.7:

6.5.5. A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo na forma da lei.

6.5.5.1. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 6.5.5 engloba, no mínimo:

a) Balanço Patrimonial

b) DRE - Demonstração do Resultado do Exercício;

c) Termos de abertura e de encerramento do Livro Diário;

d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital; (Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018);

6.5.6. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário constante do SPED.

6.5.7. A Escrituração Digital deverá estar de acordo com as Instruções Normativas (RFB nº 1420/2013 e

RFB nº 1594) que tratam do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Para maiores informações,

verificar o site www.iteceita.gov.br , no link SPED. Ficando a exigência de apresentação do Balanço

Patrimonial do último exercício social, a ser apresentado no prazo que determina o art. 50 das Instruções Normativas da RFB, bem como o que determina a

¹ **113- DILIGÊNCIA:** Em qualquer fase do procedimento licitatório, o(a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.

Jurisprudência no Acórdão TCU nº 2.669/20 de relatoria do Ministro \ a1mir Campelo.

Logo, dispensada a Recorrida de apresentar registro de seus documentos contábeis na Junta Comercial.

Por fim, em relação a alegação de não apresentação da declaração de microempresa e certidão simplificada para fazer uso do direito previsto em lei, com um único argumento se derruba, a empresa em nenhum momento se beneficiou da condição de micro (seja por lances ou quaisquer outras situações), logo, deixou de apresentar qualquer certidão porque não se valeu do mesmo.

Ora, o edital é claro em estabelecer que só terão os benefícios de ME e EPP, os que assim se declararem:

2.12.5 - A microempresa ou empresa de pequeno porte, que deseje utilizar os benefícios previstos na lei 123/2006, deverá marcar em sistema próprio que faz parte do enquadramento.

Logo, como não visava qualquer benefício decorrente de ME, tão somente não o fez, assim, desnecessária a apresentação da certidão simplificada.

IV - DO PEDIDO

Com base no zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter viável do procedimento, respeitando os Princípios aplicáveis no caso em exame, primordialmente, o interesse público, o formalismo moderado e o da escolha da melhor proposta, entendemos e requeremos que esta Comissão de julgamento proceda:

- a) com o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto por **CK CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI** em face da preliminar suscitada, pois no caso, não houve a devida **MOTIVAÇÃO** na intenção recursal;
- b) que em eventual não acolhimento da preliminar, que seja conhecido para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da Empresa **CK CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI**, pelos motivos alegados à exaustão no mérito da presente contrarrazões;



E nestes termos, requer a continuidade seguindo com a adjudicação e homologação do contrato em favor da empresa vencedora.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento a contratação da vencedora, aqui RECORRIDA.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza, 05 de abril de 2022.

Tróia Serviços
Marcelo Freire – Sócio ADM
CNPJ nº. 26.387.303/0001-00



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201771411

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: TROIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2100047519

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|---------------------------|
|------------|---------------|------------------|------|---------------------------|

| | | | | |
|---|-----|------|---|---|
| 1 | 002 | | | ALTERACAO |
| | | 051 | 1 | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO |
| | | 021 | 1 | ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |
| | | 2211 | 1 | ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO |

FORTALEZA

Local

22 Fevereiro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5541052 em 01/03/2021 da Empresa TROIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 26387303000100 e protocolo 210283050 - 22/02/2021. Autenticação: D453D61AE45BC329B55C80D516EDBAE229DF5E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/028.305-0 e o código de segurança xAdd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 21/028.305-0 | CEP2100047519 | 22/02/2021 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|------------------------------|
| CPF | Nome |
| 440.707.133-87 | ANTERO MARQUES ARAUJO JUNIOR |
| 008.934.613-00 | MARCELO FREIRE DE AGUIAR |

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5541052 em 01/03/2021 da Empresa TROIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 26387303000100 e protocolo 210283050 - 22/02/2021. Autenticação: D453D61AE45BC329B55C80D516EDBAE229DF5E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/028.305-0 e o código de segurança xAdd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

**SEXTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
TROIA ACESSORIA SERVICOS TECNICOS LTDA**



ANTERO MARQUES ARAUJO JUNIOR, brasileiro, Casado, regime de Separação de Bens, empresário, nascido em 06/01/1973, portador do RG: 2006002134600 – SSPDS/CE e CPF: 440.707.133-87, residente e domiciliado à Rua Monsenhor Bruno, 2690 – Aldeota – Fortaleza – Ceará – CEP: 60.115-191.

MARCELO FREIRE DE AGUIAR, brasileiro, solteiro, empresário, nascido 20/12/1985, portadora do CPF: 008.934.613-00 e documento de identidade: 05029943209 DETRAN/CE, residente e domiciliado a Rua Mundica Paula, 681- Bloco T APT 401 – Bairro: Itaoca, Fortaleza, Ceará – CEP: 60.421-410.

Únicos Sócios da Sociedade Empresária Limitada **TROIA ACESSORIA SERVICOS TECNICOS LTDA**, com sede a RUA ALAN KARDEC, 774 – LOJA 28 BAIRRO: MONTESE – FORTALEZA/CE- CEP: 60.420-630, Devidamente registrada na JUCEC sob o nº. **23201771411**, por despacho em 04/12/2017 e C.N.P.J. (MF) 26.387.303/0001-00 resolvem de melhor forma fazer as alterações, conforme clausulas e condições, seguintes:

PRIMEIRA – A sociedade altera o endereço de sua sede para: RUA PROFESSOR VICENTE SILVEIRA, 755 – Vila União, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.410-672.

**SEXTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
TROIA ACESSORIA SERVICOS TECNICOS LTDA (CONSOLIDADO)**

SEGUNDA – À Vista da modificação ora ajustada consolida-se o Aditivo social, com a seguinte redação:

ANTERO MARQUES ARAUJO JUNIOR, brasileiro, Casado, regime de Separação de Bens, empresário, nascido em 06/01/1973, portador do RG: 2006002134600 – SSPDS/CE e CPF: 440.707.133-87, residente e domiciliado à Rua Monsenhor Bruno, 2690 – Aldeota – Fortaleza – Ceará – CEP: 60.115-191.

MARCELO FREIRE DE AGUIAR, brasileiro, solteiro, empresário, nascido 20/12/1985, portadora do CPF: 008.934.613-00 e documento de identidade: 05029943209 DETRAN/CE, residente e domiciliado a Rua Mundica Paula, 681- Bloco T APT 401 – Bairro: Itaoca, Fortaleza, Ceará – CEP: 60.421-410.

Únicos Sócios da Sociedade Empresária Limitada **TROIA ACESSORIA SERVICOS TECNICOS LTDA**, com sede a RUA PROFESSOR VICENTE SILVEIRA, 755 – Vila União, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.410-672. Devidamente registrada na JUCEC sob o nº. **23201771411**, por despacho em 04/12/2017 e C.N.P.J. (MF) 26.387.303/0001-00.

PRIMEIRA - A Sociedade Empresária Limitada gira sob a denominação social: **TROIA ACESSORIA SERVICOS TECNICOS LTDA .**



PREFEITURA MUNICIPAL
1036
FL. Nº
SECRETARIA DE LICITAÇÃO E EMPREGOS

SEXTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
TROIA ACESSORIA SERVICOS TECNICOS LTDA (CONSOLIDADO)

SEGUNDA – A empresa tem sua sede na a RUA PROFESSOR VICENTE SILVEIRA, 755 – Vila União, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.410-672.

TERCEIRA – O Objeto social é: **FORNECIMENTO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA SCM, CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, AGENCIAS DE PUBLICIDADE, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILCAO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOS, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS, ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO,ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS, CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMOVEIS.**

QUARTA - O Capital Social é de 2.000.000,00 (Dois Milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais), totalmente integralizadas em moeda corrente nacional e ficará distribuído da seguinte forma:

| NOME | PERC | QUOT. | VALOR R\$ |
|-------------------------------------|-------------|---------------------|---------------------|
| ANTERO MARQUES ARAUJO JUNIOR | 50% | 1.000.000,00 | 1.000.000,00 |
| MARCELO FREIRE DE AGUIAR | 50% | 1.000.000,00 | 1.000.000,00 |
| TOTAL | 100 | 2.000.000,00 | 2.000.000,00 |

QUINTA - A Sociedade iniciou suas atividades em 10 de Outubro de 2018 e seu prazo é por tempo indeterminado.

SEXTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro Sócio, aquém fica assegurado, em igualdade de condições e preços, o direito de preferência para a sua aquisição.

SÉTIMA - Na Sociedade Empresária Limitada, a responsabilidade de cada Sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela a integralização do Capital Social. **Art. 1052 do Código civil (Lei nº 10.406/2002).**

OITAVA - A Administração da Sociedade caberá a ambos os Sócios Administradores **ANTERO MARQUES ARAUJO E MARCELO FREIRE DE AGUIAR**, com poderes a atribuições de administrar e representar a Sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, estando o mesmo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades, estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, poderão também emitir certificados digitais independentemente da autorização do outro sócio. **(artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).**

2



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5541052 em 01/03/2021 da Empresa TROIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 26387303000100 e protocolo 210283050 - 22/02/2021. Autenticação: D453D61AE45BC329B55C80D516EDBAE229DF5E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/028.305-0 e o código de segurança xAdd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

pág. 4/8



**SEXTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
TROIA ACESSORIA SERVICOS TECNICOS LTDA (CONSOLIDADO)**

NONA - O balanço geral será levantado em 31 de Dezembro de cada ano, cabendo aos Sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

DÉCIMA - Fica eleito o foro de Fortaleza para qualquer ação fundada neste Aditivo.

DÉCIMA PRIMEIRA - A Título de pró-labore, ambos os sócios terão direito à retirada mensal, respeitando, entretanto os limites estabelecidos pela Legislação do Imposto de Renda.

DÉCIMA SEGUNDA - Falecendo ou sendo interdito qualquer dos Sócios, a Sociedade continuará com seus herdeiros ou sucessores, não sendo possível ou inexistindo interesse, apurar-se-ão os haveres em balanço geral, que se levantará, conforme entendimento vigente.

DÉCIMA TERCEIRA - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002). E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em 01 (Uma) via de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas idôneas, sendo a primeira via arquivada na MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ –JUCEC.

Fortaleza - CE, 19 de Fevereiro de 2021.

SÓCIOS:

ANTERO MARQUES ARAUJO JUNIOR

MARCELO FREIRE DE AGUIAR





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 21/028.305-0 | CEP2100047519 | 22/02/2021 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|------------------------------|
| CPF | Nome |
| 440.707.133-87 | ANTERO MARQUES ARAUJO JUNIOR |
| 008.934.613-00 | MARCELO FREIRE DE AGUIAR |

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5541052 em 01/03/2021 da Empresa TROIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ 26387303000100 e protocolo 210283050 - 22/02/2021, Autenticação: D453D61AE45BC329B55C80D516EDBAE229DF5E, Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/028.305-0 e o código de segurança xAdd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TROIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA, de CNPJ 26.387.303/0001-00 e protocolado sob o número 21/028.305-0 em 22/02/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5541052, em 01/03/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador José Geovany Pinto Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | |
|----------------|------------------------------|
| CPF | Nome |
| 440.707.133-87 | ANTERO MARQUES ARAUJO JUNIOR |
| 008.934.613-00 | MARCELO FREIRE DE AGUIAR |

Documento Principal

| Assinante(s) | |
|----------------|------------------------------|
| CPF | Nome |
| 440.707.133-87 | ANTERO MARQUES ARAUJO JUNIOR |
| 008.934.613-00 | MARCELO FREIRE DE AGUIAR |

Fortaleza, segunda-feira, 01 de março de 2021



Documento assinado eletronicamente por José Geovany Pinto Pinheiro, Servidor(a) Público(a), em 01/03/2021, às 10:56 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 21/028.305-0.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5541052 em 01/03/2021 da Empresa TROIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 26387303000100 e protocolo 210283050 - 22/02/2021. Autenticação: D453D61AE45BC329B55C80D516EDBAE229DF5E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/028.305-0 e o código de segurança xAdd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|-----------------------------------|
| CPF | Nome |
| 236.117.073-68 | LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE |

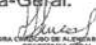
Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, segunda-feira, 01 de março de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5541052 em 01/03/2021 da Empresa TROIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 26387303000100 e protocolo 210283050 - 22/02/2021. Autenticação: D453D61AE45BC329B55C80D516EDBAE229DF5E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/028.305-0 e o código de segurança xAdd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL